



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

PL

PROJETO DE LEI nº

839/2017

Dispõe sobre mecanismos para fomentar a criação e ampliação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs municipais e dá outras providências.

Art. 1º. As pessoas físicas ou jurídicas, detentores de glebas no município com área superior a 5.000 (cinco mil) m² ficam aptas a pleitear os benefícios estabelecidos nesta Lei para criar ou ampliar RPPNs, desde que atendendo aos requisitos aqui fixados.

§ 1º. a gestão do programa de fomento e registro das RPPNs estará a cargo da Secretariá do Verde e Meio Ambiente – SVMA;

§ 2º. a área objeto de criação de RPPN ou ampliação da RPPN existente não deve estar sujeita à hipoteca, servir como garantia fiduciária, ter impostos incidentes em pendência ou estar sujeita a outros gravames;

§ 3º. eventuais lacunas no processo de averbação da matrícula da propriedade em cartório de registro de imóveis poderão ser relevados para efeito da abertura do processo de criação, após análise justificada da SVMA, no caso da propriedade dispor de escritura legalmente válida e haver compromisso formal de se sanar tais pendências;

§ 4º. as RPPNs já criadas ou que tenham protocolado solicitação antes da vigência desta Lei poderão pleitear os mesmos benefícios aqui estabelecidos, com efeito *ex nunc*.

§ 5º. casos em que as terras forem confrontantes com outras RPPNs municipais, estaduais ou federais, parques naturais municipais e outras unidades de conservação em São Paulo ou municípios vizinhos receberão benefício maior na proporção de 20 (vinte) % sobre o estabelecido nos incisos I e II do art. 4º.

§ 6º. as terras destinadas a novas RPPNs situadas na Área de Proteção e



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

Recuperação de Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings - APRM-B, conforme lei estadual 13.579/2009 e na Área de Proteção e Recuperação de Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings - APRM-B, conforme lei estadual 12.233/2006 farão jus ao benefício adicional de 10 (dez) % sobre o estabelecido nos incisos I e II do art. 4º.

Art. 2º. A área para efeito do cálculo do benefício a ser concedido por aplicação dos incisos I e II do art. 4º deverá excluir:

i - parcelas de áreas de preservação permanente – APPs que cabe recuperar por força de lei federal 12.651/2012;

II – parcelas de reserva legal em propriedades situadas em zona rural – ZR sujeitas a ser mantidas e recuperadas por obrigação estabelecida em dispositivos legais federal e estadual;

III – parcelas impermeabilizadas como estacionamentos, pátios, estradas entre outros;

IV – áreas construídas ou cobertas em planta existentes ou previstas, a qualquer título, ainda que necessárias para manutenção, vigilância ou recepção de visitantes.

§ 1º. faixas de aceiros; lâminas d'água de lagos naturais ou artificiais com fundo em solo livre de revestimentos; áreas de viveiros de mudas e estufas de plantas; hortas e pomares poderão ser inclusas, à critério do interessado;

§ 2º. a área de RPPN a ser averbada incluirá as APPs e reservas legais e será a usada para fins estatísticos;

§ 3º. uma vez protocolado a solicitação de criação de RPPN fica vedada qualquer alteração no uso do solo que desconfigure o objeto do pedido, podendo a qualquer momento se solicitar ajustes no memorial descritivo, porém com prejuízo do prazo de avaliação objeto do art. 6º;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

Art. 3º. A área objeto de RPPN poderá estar destituída no todo ou parte de vegetação natural primária ou secundária em regeneração, desde que haja o compromisso formal, no prazo de até 5 (cinco) anos do aceite do pedido de benefício, de se recompor a vegetação nativa até estágio sucessional que permita seu futuro pleno desenvolvimento autônomo e em havendo monitoramento permanente do processo de recuperação ambiental.

Parágrafo único: áreas que estiveram contaminadas no passado e foram submetidas à remediação bem sucedida; áreas de antigos aterros ou lixões e áreas de lavra de mineração e bota-fora de rejeitos do processo de extração mineral poderão ser objeto de criação de RPPNs, desde que o processo de descontaminação / remediação, troca de horizonte superficial de solo e outras medidas tenham sido concluídas à contento, até os níveis compatíveis com a adequação para servir a uma RPPN e haja aceite e anuência pela agência ambiental paulista Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb para esta destinação.

Art. 4º. As áreas destinadas à criação e ampliação de RPPNs gozarão dos seguintes benefícios fiscais e vantagens:

I – as parcelas da área com mata nativa secundária em estágio inicial de regeneração ou superior poderão ter 70% do valor venal de referência aplicado, uma única vez, nas seguintes formas de liquidação de débitos ou aquisição de ativos:

- a) pagamento de parcelas vincendas de imposto territorial urbano (IPTU) e imposto na transmissão de bens imóveis (ITBI) sob responsabilidade direta dos proprietários do imóvel, na condição de devedores ou proprietários de outros imóveis;
- b) aquisição de certificados de potencial adicional de construção – CEPACs em operações urbanas consorciadas;
- c) abatimento do principal ou montante acumulado de encargos de dívida ativa dos proprietários com o Erário municipal.

II – as parcelas da área que estiverem em condição desmatada poderão auferir os mesmos benefícios elencados no inciso I, com alíquota de 100%



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

do valor venal de referência, ao final de processo de recuperação executado e aprovado pela SVMA, que alcance o estágio inicial de regeneração e observe o regramento vigente para biodiversidade em recomposições florestais. O mesmo se aplica a áreas contaminadas ou de antigos depósitos clandestinos de resíduos, ao final de processo de remediação aprovado nos moldes do parágrafo único do art. 3º e de conclusão da subsequente recomposição da vegetação nativa a pelo menos o estágio inicial de regeneração.

§ 1º. O Executivo, através da Secretária de Fazenda poderá determinar o parcelamento do benefício concedido na forma da letra "a" do inciso I, em até 3 (três) parcelas anuais, considerando a situação de liquidez financeira e orçamentária vigente.

§ 2º. Alternativamente aos benefícios de uso ao montante obtido ao se monetizar o percentual do valor venal oferecidos nos incisos I e II do *caput*, poderá o proprietário, utilizar, uma única vez, 50 (cinquenta) % da área efetivamente coberta por vegetação nativa, em estágio avançado de regeneração, ou em status ainda melhor, para permuta por potencial construtivo em outro imóvel de sua propriedade, limitado a regramentos e restrições específicos que incidirem sobre a zona em que o segundo imóvel estiver situado.

§ 3º. Os proprietários de RPPNs poderão solicitar o concurso de efetivo da Guarda Civil Municipal – Grupoamento Ambiental para coibir a ação de vândalos, caçadores e invasores, a partir do momento do protocolo do pedido de criação de RPPN, que terá efeito vinculante para criar restrições de uso vigentes, ainda antes do plena aprovação pela SVMA.

Art. 5º. Os titulares de imóveis que averbarem parte da gleba como RPPN farão jus a desconto de 50% no IPTU para a área de floresta primária ou secundária que estiver em estágio avançado de regeneração.

Parágrafo único: o gozo deste benefício ocorrerá no ano fiscal seguinte ao da averbação em cartório e de avaliação pela SVMA que ateste o status de qualificação da vegetação atendendo ao *caput*.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

Art. 6º. A criação ou ampliação de cada RPPN será aprovada mediante portaria emitida pela SVMA, após concluída a avaliação, aprovação e averbação do terreno.

Art. 7º. Os processos de criação de novas RPPNs gozarão do benefício de tramitação excepcionalmente expedita e terão prioridade de avaliação sobre outros processos administrativos no âmbito da SVMA, devendo ocorrer a aprovação ou reprovação definitiva num prazo máximo de 6 (seis) meses do protocolo do pedido, descontados os intervalos em dias corridos, entre eventuais "comunique-se's" e a data de retorno dos elementos de informação e dados solicitados.

Art. 8º. Em caso de danos, atrasos ou outros embaraços dos processos de regeneração e remediação descritos no art. 3º., ocorridos a qualquer tempo ou qualquer causa natural ou antrópica, fortuita ou motivada, após a solicitação de criação de RPPN ter sido concedida, ficam os proprietários e seus sucessores obrigados a dar continuidade ou reiniciar tais processos.

Art. 9º. O descumprimento do aqui disposto e em especial das cláusulas previstas no processo de solicitação de criação / ampliação de RPPN sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de R\$ 15.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento do acordado quanto à averbação e recuperação ambiental e em valor dobrado a cada reincidência, findo o prazo imposto para adequação. Sobre outros requisitos de natureza formal incidirá multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com as mesmas condicionantes acima;

III – declaração de nulidade do processo de criação / ampliação de RPPN e cassação do direito aos benefícios, conforme art. 4º., sem prejuízo de outras ações de ordem administrativa, cível e criminal por eventuais impactos ambientais a que se der causa.

§ 1º. As multas de que trata o caput deste artigo serão atualizadas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

§ 2º. As multas serão recolhidas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (FEMA).

Art. 10º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte dias) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2017


Gilberto Natalini
Vereador PV/ SP

Justificativas

A criação de RPPNs é uma forma de se ampliar e manter a área de cobertura vegetal do município sem aportar preciosos recursos públicos na desapropriação de áreas de interesse. Além disto, transferir para a iniciativa privada as tarefas de recuperar áreas desmatadas e vigiar e manter áreas preservadas permite maior agilidade e ganho econômico geral para a sociedade como um todo, pois há a expectativa, quase sempre verdadeira, de que o a pessoa ou empresa/entidade privada podem tomar decisões e providências a menor custo e tempo que o poder público, tolhido por injunções legais e pelo peso da burocracia. Infelizmente, os proprietários de glebas que seria oportuno e vantajoso



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

recuperar/conservar auferem poucos benefícios pela criação de RPPNs, que na prática limita em muito a renda financeira sobre a propriedade. Ao contrário, um dono de RPPN assume custos e responsabilidades legais adicionais. Por isso é imperativo se ampliar o leque de benefícios concedidos. Atualmente por força da lei 10.365/1987 o proprietário goza do benefício de abatimento de 50% no IPTU e pode fazer troca do poder construtivo se a área da gleba que deseja transformar em RPPN estiver em ZEPÂM. A experiência em outros municípios, como Curitiba, não foram plenamente exitosas ao atrelar o ganho ao instrumento de transferência do potencial construtivo para outra gleba. Isso seria especialmente pouco eficaz em São Paulo, pois implicaria em se estimular adensamento e verticalização ainda maiores do que o já permitido em termos de CA e gabarito para cada zona, o que, em geral, estressa a infraestrutura disponível, em boa parte já saturada. Ou seja, trocando-se proteção para áreas verdes e para APPs, as quais a lei já obriga manter, por mais edificações, numa antítese do que se postula. Além disso, o mercado imobiliário hoje tem pouco apetite por isso, frente ao gigantesco estoque de terrenos que o PDE, que entendo muito permissivo neste aspecto, disponibilizou ao longo dos eixos estruturantes e nos miolos de bairro. Isso também ajuda a explicar, além da crise econômica exacerbada, o fracasso dos leilões mais recentes de CEPACs das Operações Urbanas Consorciadas.

Em função do exposto se propõe manter a opção acima, mas também oferecer a alternativa de monetizar a área verde que se transformará em RPPN e permitir usar para desconto do IPTU futuro, adquirir aquisição de CEPACs ou abater dívidas ativas. Porém aplicando-se um desconto, algo importante para se ter uma espécie de pedágio. Está previsto ainda o valor para abatimento de IPTU ser parcelado para não pressionar a arrecadação e haver suspensão dos benefícios em caso de inadimplência das obrigações. Assim, oferecendo um leque maior de benefícios se contempla um número maior de possíveis interessados em transformar suas glebas com florestas nativas ou desmatadas, passíveis de recomposição, maximizando as oportunidades de ganho ambiental. Pelo exposto solicito aos pares a aprovação deste projeto de lei.